Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Cópias aos Edis.
- Às comissões.
Ibiúna, 12/2/19
Presidente

MENSAGEM N° 009/2019.

Ibiúna, 11 de fevereiro de 2019.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 07 DE MAIO DE 2019
PRESIDENTE 1° SECRETÁRIO

SENHOR PRESIDENTE:

Cumprimento Vossa Excelência e passo às Vossas mãos o presente Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PESCA PREDATÓRIA NOS CORPOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, NAS FORMAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O presente projeto de lei tem o intuito de implementar uma legislação para a regulamentação da pesca e proibindo-a de maneira predatória no território do Município da Estância Turística de Ibiúna.

A presente legislação estará suplementando a legislação federal sobre o assunto, notadamente as Leis n° 9605/1998 e 11.959/2011, nos exatos termos do art.9° da LOM.

Deste modo, solicito que seja aprovado este projeto de lei, nos termos previstos no § 1° do artigo 45 da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibiúna.

Desde já antecipo agradecimentos pela atenção dispensada renovando os préstimos de elevada estima e distinta consideração.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 11/2019

Recebido em 11 de 02 de 2019

Prazo Venc. em ..... de ..... de .....

Recebido por .....

Atenciosamente.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

AO
EXMO SR.
RODRIGO DE LIMA
DD.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
NESTA.

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Recebido em, 11/02/2019 14.44 hs
Sec. do Proc. Legislativo

118/2019

LEI Nº ~~009~~/2019.
DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PESCA PREDATÓRIA NOS CORPOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, NAS FORMAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo, aprovou e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida, nos termos dessa Lei, a proibição da pesca predatória nos corpos hídricos do Município da Estância Turística de Ibiúna, sob qualquer circunstância.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se como predatória a pesca ilegal (atividade não declarada e não regulamentada) que utilize qualquer tipo de rede (empregando ou não o método arrasto), incluindo-se as tarrafas, ou explosivos e substâncias tóxicas (ou demais meios que produzam efeito semelhante).

Art. 3º - As pessoas físicas e jurídicas que violarem, ou concorrerem para a violação das disposições desta Lei, serão consideradas infratoras e ficarão sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais disposições pertinentes, previstas na legislação estadual e federal:

I - Multa no valor de 15 (quinze) UFMIs, com o acréscimo de 10 (dez) UFMIs para cada uma das seguintes circunstâncias ocorrentes na área:

a) Pescar em período no qual a pesca seja proibida;
b) Pescar espécies que devam ser preservadas;
c) Pescar espécimes com tamanhos inferiores os permitidos;
d) Pescar em unidade de conservação.

§ 1° Incorrem nas mesmas multas quem:

I – Transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da pesca predatória;

II – Estiver munido com qualquer tipo de rede ou explosivos e substâncias tóxicas em área de pesca ou dirigindo-se a ela.

§ 2° Havendo mais de um infrator que tenha concorrido para a violação desta Lei, a responsabilidade será solidária.

§ 3° Aos infratores será assegurado o direito à ampla defesa e o contraditório.

§ 4° Os infratores terão o prazo de 30(trinta) dias para abrir processo de interposição de recurso, contados a partir do recebimento da notificação de crime ambiental.

§ 5° A análise da interposição de recurso será feita pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), que poderá deferir ou indeferir o pedido.

§ 6° Em caso de indeferimento da interposição de recurso, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 7° Se o pagamento não se realizar no prazo determinado no § 6° desse artigo, o infrator estará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

§ 8° Na hipótese do infrator recusar-se a pagar a multa, o débito será inscrito em dívida ativa e será acrescido de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

§ 9° Os recursos oriundos do recolhimento das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna, em conta específica, vedada a transferência para o caixa único.

Art. 4° - Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Guarda Civil Municipal a fiscalização e o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 5° - O produto da captura apreendido pela fiscalização no local da extração, quando vivo, deverá ser devolvido ao ambiente aquático, preferencialmente no local onde foi capturado.

Art. 6° - Os equipamentos apreendidos pela fiscalização deverão ser destruídos e descartados de forma ambientalmente correta.

Art. 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 11 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2019.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 118/2019 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 18 de fevereiro de 2019, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 19 de fevereiro de 2019, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores(as).

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 118/2019 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 20 de fevereiro de 2019.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 118/2019
AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 18 de fevereiro de 2019 o Projeto de Lei nº. 118/2019 que "Dispõe sobre a proibição da pesca predatória nos corpos hídricos do Município da Estância Turística de Ibiúna, nas formas que especifica e dá outras providências."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de proibir a pesca predatória nos corpos hídricos do Município da Estância Turística de Ibiúna, sob qualquer circunstância, que utilize qualquer tipo de rede (empregando ou não o método arrasto), incluindo-se as tarrafas, ou explosivos e substâncias tóxicas (ou demais meios que produzam efeito semelhante) conforme previsto nos artigos 1º. e 2º. da proposição. Os artigos 3º., 4º. 5º., e 6º. disciplinam a aplicação e cumprimento da lei, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois a proibição a pesca predatória em nosso município possibilitará um meio ambiente de mais qualidade a todos os cidadãos Ibiunenses, sendo muito relevante a aprovação por esta Casa de Leis do proposto pelo Chefe do Executivo, pois cabe as autoridades a adoção de medidas realmente eficientes, que protejam os rios, mares e oceanos, e que, de fato, promova a fiscalização das atividades de pesca, assim como a punição de arbitrariedades realizadas.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.
É o parecer.
SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 19 DE MARÇO DE 2019.

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

GERSON PEDROSO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CLAUDINEI GABRIEL MACHADO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CHARLES GUIMARÃES
VICE - PRESIDENTE

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
MEMBRO

PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 118/2019 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas no expediente da Sessão Ordinária do dia 30 de abril de 2019.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 118/2019 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 07 de maio de 2019, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 30 de abril de 2019.

Ibiúna, 06 de maio de 2019.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 95/2019

"Dispõe sobre a proibição da pesca predatória nos corpos hídricos do Município da Estância Turísticas de Ibiúna, nas formas que especifica e dá outras providências."

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Ibiúna, Estado de São Paulo, aprovou e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida, nos termos dessa Lei, a proibição da pesca predatória nos corpos hídricos do Município da Estância Turística de Ibiúna, sob qualquer circunstância.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se como predatória a pesca ilegal (atividade não declarada e não regulamentada) que utilize qualquer tipo de rede (empregando ou não o método arrasto), incluindo-se as tarrafas, ou explosivos e substâncias tóxicas (ou demais meios que produzam efeito semelhante).

Art. 3º - As pessoas físicas e jurídicas que violarem, ou concorrerem para a violação das disposições desta Lei, serão consideradas infratoras e ficarão sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais disposições pertinentes, previstas na legislação estadual e federal:

I – Multa no valor de 15 (quinze) UFMIs, com o acréscimo de 10 (dez) UFMIs para cada uma das seguintes circunstâncias ocorrentes na área:

a) Pescar em período no qual a pesca seja proibida;
b) Pescar espécies que devam ser preservadas;
c) Pescar espécimes com tamanhos inferiores os permitidos;
d) Pescar em unidade de conservação.

§ 1º - Incorrem nas mesmas multas quem:

Segue fls. 02

I – Transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da pesca predatória;

II – Estiver munido com qualquer tipo de rede ou explosivos e substâncias tóxicas em área de pesca ou dirigindo-se a ela.

§ 2º - Havendo mais de um infrator que tenha concorrido para a violação desta Lei, a responsabilidade será solidária.

§ 3º - Aos infratores será assegurado o direito à ampla defesa e o contraditório.

§ 4º - Os infratores terão o prazo de 30 (trinta) dias para abrir processo de interposição de recurso, contados a partir do recebimento da notificação de crime ambiental.

§ 5º - A análise da interposição de recurso será feita pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), que poderá deferir ou indeferir o pedido.

§ 6º - Em caso de indeferimento da interposição de recurso, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 7º - Se o pagamento não se realizar no prazo determinado no § 6º desse artigo, o infrator estará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

§ 8º - Na hipótese do infrator recusar-se a pagar a multa, o débito será inscrito em dívida ativa e será acrescido de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

§ 9º - Os recursos oriundos do recolhimento das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Ibiúna, em conta específica, vedada a transferência para o caixa único.

Art. 4º - Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Guarda Civil Municipal a fiscalização e o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 5º - O produto da captura apreendido pela fiscalização no local da extração, quando vivo, deverá ser devolvido ao ambiente aquático, preferencialmente no local onde foi capturado.

Segue fls. 03

Art. 6º - Os equipamentos apreendidos pela fiscalização deverão ser destruídos e descartados de forma ambientalmente correta.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 08 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2019.

RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE

ISMAEL MARTINS PEREIRA
1º SECRETÁRIO

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

GABINETE

Ofício GPC nº. 106/2019

Ibiúna, 08 de maio de 2019.

13

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 95/2019**, referente ao Projeto de Lei nº. 009/2019, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 118/2019 que "Dispõe sobre a proibição da pesca predatória nos corpos hídricos do municípios da Estância Turística de Ibiúna, nas formas que especifica e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 07 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi 14/05/19

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

14

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 118/2019 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 07 de maio de 2019, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(as).

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 118/2019 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 95/2019, encaminhado através do Ofício GPC nº. 106/2019, de 08 de maio de 2019.

Ibiúna, 14 de maio de 2019.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO